



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 740 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

181ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 05/10/2009

PROCESSO Nº: 1/3657/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200619476

AUTUANTE: ELIZABETH BARBOSA DE M FALCÃO MATRÍCULA Nº: 105843-1-0

RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- FALTA DE RECOLHIMENTO. TRANSFERÊNCIA INCORRETA DE INFORMAÇÕES FISCAIS RELATIVAS AS VENDAS DO LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS PARA A GIM/DIEF. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Infringência aos arts. 59 e 278 do Dec. n° 24.569/97, com sanção prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei n° 12.670/96. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Recurso voluntário conhecido e provido em parte. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Adota-se, de início, o relatório constante do parecer n° 112/2008, emitido pela Célula de Consultoria e Planejamento, *in verbis*:

"A firma autuada teria deixado de recolher ICMS, ao declarar na GIM/DIEF's valores inferiores aqueles constantes no livro de Apuração, relativo ao período entre 01/2005 a 02/2005, 04/2005 a 07/2005.

O processo foi julgado PROCEDENTE pela 1ª instância.

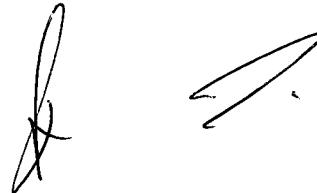
Foi interposto Recurso Voluntário pela empresa autuada com base nos seguintes argumentos:

- que a julgadora singular não teria examinado o material que se encontra nos autos (Livro de Saídas, Livro de Apuração e GIM) e se tivesse feito teria constatado que não houve o ilícito;
- Há compatibilidade entre os valores dos documentos fiscais (cupons) e aqueles que estão regularmente escriturados, por isso, não teria havido a falta de recolhimento;
- Havendo diferenças entre os valores dos documentos fiscais e aqueles que consignados nos livros fiscais, há de prevalecer o conteúdo das notas/cupons fiscais.

Pelas razões acima pede a IMPROCEDENCIA da autuação e, caso esta não seja aceita, que seja declarada a PARCIAL PROCEDÊNCIA em função da multa que deverá ser reduzida pela aquela relativa ao ATRASO de RECOLHIMENTO (art. 123, I, "d" da Lei n ° 12.670/96)".

A Consultoria Tributária opinou pela parcial procedência do auto de infração em tela, por entender que o ilícito fiscal denunciado nos autos está tipificado com atraso e não falta de recolhimento do ICMS.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo a falta de recolhimento do ICMS, decorrente da transferência incorreta dos valores registrados nos livros fiscais para GIM/DIEF, relativamente as vendas auferidas pela empresa autuada nos meses de janeiro a fevereiro de 2005 e de abril a julho do mesmo ano, deixando de recolher o ICMS no valor de R\$ 46.756,92.

A presente lide tributária dispensa maiores discussões, tendo em vista a evidente infração aos dispositivos do Dec. nº 24.569/97, que disciplinam sobre a apuração mensal do ICMS, *in verbis*:

Art. 59. O montante do ICMS a recolher resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto entre o débito e o crédito, observados os parágrafos seguintes.

§ 1º. No total do débito, em cada período considerado, deverão estar compreendidas as importâncias relativas a:

- I- saídas e prestações com débito;*
- II- outros débitos;*
- III- estorno de créditos.*

Art. 270. O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.

...
§ 3º. A escrituração será feita, nas colunas próprias, da seguinte forma:

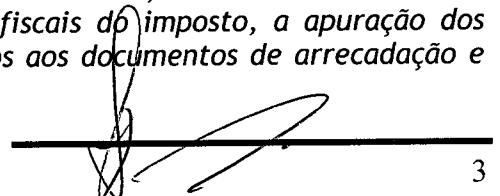
...
II-coluna "Valor Contábil": valor constante dos documentos fiscais;

...
IV- coluna sob os títulos "ICMS-Valores Fiscais" e "Operações com Débito do Imposto":

- a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o ICMS;*
- b) coluna "Alíquota": alíquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;*
- c) coluna "Imposto Debitado": montante do imposto debitado.*

Art. 276. O livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, Anexo XL, obedecidas as especificações respectivas, destina-se a registrar, mensalmente:

- I- os totais dos valores contábeis e fiscais das operações de entrada e saída relativas ao imposto, extraído dos livros próprios e agrupados segundo o CFOP;*
- II- os débitos e os créditos fiscais do imposto, a apuração dos saldos e os dados relativos aos documentos de arrecadação e*



as guias de informação e apuração do ICMS e de recolhimento.

Art. 278. A GIM é o documento pelo qual o contribuinte informa:

...
§1º. Os dados para o preenchimento da GIM serão transferidos dos seguintes livros e documentos:

- I- Registro de Inventário;
- II- Registro de Apuração do ICMS;
- III- Documento de arrecadação;
- IV- Ficha de Inscrição do Contribuinte (FIC)".

Como se vê, as informações declaradas na GIM deverão refletir exatamente as operações registradas livros e documentos fiscais, o que não ocorreu no presente caso. Nos meses acima referidos, a empresa autuada fez constar na GIM, no campo destinado ao valor da venda e do débito do imposto, valor inferior ao escriturado nos livros Registro de Saídas e Apuração do ICMS, recolhendo a menor o imposto devido no período fiscalizado.

Ressalte-se que os valores registrados no livro Registro de Apuração do ICMS correspondiam exatamente aos valores constantes do livro Registro de Saídas que, por sua vez, refletiam as informações constantes dos documentos fiscais, conforme declaram os agentes fiscais nas informações complementares. A infração ocorreu no transporte dos dados constantes do livro Registro de Apuração do ICMS para a GIM. Logo, não merece acolhida a alegação da autuada de que não houve falta de recolhimento, sob o fundamento de que as informações constantes da GIM correspondiam àquelas registradas nos documentos fiscais.

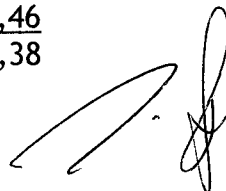
Todavia, há que ser alterada a penalidade aplicada no presente caso, tendo em vista que as operações estavam escrituradas nos livros fiscais, caracterizando atraso de recolhimento do imposto, cuja penalidade cabível é a prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, para que a decisão condenatória de primeira instância seja reformada, julgando parcialmente procedente o lançamento fiscal em tela, tendo em vista o reequadramento da penalidade inicialmente aplicada para a prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:.....R\$ 46.756,92
Multa:.....R\$ 23.378,46
TOTAL:.....R\$ 70.135,38



DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, para reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a autuação, em razão da modificação da penalidade para a prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do relator e manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Vito Simon de Moraes. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Souza Cintra.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 10 de 2.009.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR

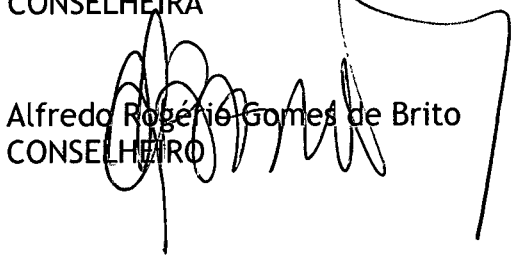

P.R.
Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Andrea Machado Napoleão
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO